



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Agravo de Petição **0000505-69.2014.5.10.0010**

Relator: ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Tramitação Preferencial
- Idoso(a) - registro inativo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/12/2025

Valor da causa: R\$ 239.131,00

Partes:

AGRAVANTE: DARLAN GOMES DA SILVA

ADVOGADO: ALDENOR DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO: RAISSA ARAUJO FARIAS DIAS

AGRAVADO: REINO HASHEMITA DA JORDANIA

ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

PERITO: MARCELO DUARTE

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000505-69.2014.5.10.0010 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)) - 6

RELATORA : JUÍZA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

AGRAVANTE : DARLAN GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ALDENOR DE SOUZA E SILVA

AGRAVADA : REINO HASHEMITA DA JORDANIA

ADVOGADA : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

(JUIZ MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO RELATIVA. PESQUISA PATRIMONIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SIGILO BANCÁRIO. PROPORCIONALIDADE. A imunidade de execução do Estado estrangeiro tem caráter relativo, incidindo apenas sobre os bens afetos ao exercício das funções diplomáticas ou consulares, não alcançando o patrimônio vinculado a atividades de natureza comercial estranhas à missão diplomática. A pesquisa patrimonial por meio dos sistemas à disposição do Poder Judiciário constitui etapa autônoma e antecedente à penhora, sendo admitida exclusivamente para fins de localização de bens desafetados, vedada a constrição imediata do patrimônio eventualmente identificado, a qual somente poderá ocorrer após demonstrada a desvinculação dos bens da atividade diplomática. A expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para verificação de relacionamento financeiro específico entre a Executada e empresa comercial a ela vinculada não configura quebra indiscriminada de sigilo bancário, sendo medida delimitada quanto aos sujeitos, ao período de apuração e à finalidade executória. A consulta deve ser limitada às transações realizadas pela própria Executada, sendo descabida a extensão da diligência às operações praticadas exclusivamente pela empresa terceira, sob pena de indevida ampliação subjetiva da execução. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Exequente em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, da lavra do Exmo. Juiz Marcio Roberto Andrade Brito.



A Executada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO RELATIVA. PESQUISA PATRIMONIAL

O Juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco Central com os seguintes fundamentos:

"Trata-se de petição da parte exequente (ID. fab2aab) requerendo a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informe a este Juízo se, nos últimos seis meses, houve operações de transferência de valores entre a empresa Arab Potash Company Co. PLC. (CNPJ 51.242.508/0001-37), domiciliada no Reino Hashemita da Jordânia, e outras pessoas jurídicas, inclusive a Embaixada do Reino Hashemita da Jordânia.

Ocorre que o acórdão ID. 995837b, proferido pelo Egrégio TRT da 10ª Região, reconheceu a imunidade de execução relativa do Estado estrangeiro e determinou apenas que este Juízo diligenciasse junto ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/MJ), ou outro órgão competente, para apurar a existência de bens não afetos à missão diplomática, adotando-se as medidas cabíveis.

Em relação à diligência junto ao DRCI/MJ, importante ressaltar que o Ofício nº 7017/2022/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS-MJ (ID. 67eee96), o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/MJ) informou que não consta qualquer processo de cooperação jurídica internacional envolvendo a Embaixada da Jordânia, tampouco há competência daquele órgão para "repatriar bens ou ativos" sem ordem judicial transitada em julgado.

Assim, tendo o DRCI prestado as informações determinadas no acórdão regional e considerando que a medida ora pleiteada implicaria acesso a dados protegidos por sigilo



bancário, sem demonstração de indícios concretos de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, indefiro o pedido de ofício ao Banco Central do Brasil.

Nesse contexto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil.

Intime-se a parte exequente, via DJEN, para, no prazo de trinta dias, indicar à penhora bens que não estejam afetos à missão diplomática, sob pena de suspensão do feito por execução frustrada e início do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT."

O Agravante recorre sustentando que a diligência requerida não se confunde com as informações já prestadas pelo DRCI, pois busca verificar relacionamento financeiro específico entre a empresa indicada e a Executada, com vistas ao prosseguimento da execução. Defende que a medida não implica quebra indiscriminada de sigilo bancário, mas providência necessária à efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo porque tais informações não podem ser obtidas por meios próprios pelo Exequente. Requer a anulação ou reforma da decisão para que seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil.

Ao exame.

O indeferimento foi fundamentado na circunstância de que a medida pretendida implicaria acesso a dados protegidos por sigilo bancário, sem demonstração de indícios concretos de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Embora o Estado estrangeiro goze de imunidade de execução, tal prerrogativa não é absoluta. A proteção alcança os bens destinados ao funcionamento da missão diplomática ou consular, não abrangendo recursos vinculados a atividades de natureza comercial ou sem relação direta com as finalidades diplomáticas.

No caso, o Exequente busca a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para verificar a existência de transferência de valores entre O Reino Hachemita da Jordânia e a empresa Arab Potash Company Co. PLC. Não se trata de constrição imediata de valores, mas de diligência destinada a apurar eventual existência de recursos não afetos à missão diplomática.

Não procede, tampouco, o fundamento de que a diligência já teria sido atendida pelas informações prestadas pelo DRCI- Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, órgão integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A providência anteriormente realizada teve objeto diverso, relacionado à existência de processos de cooperação jurídica internacional, ao passo que o pedido ora examinado busca a verificação de relacionamento financeiro específico entre a Executada e a empresa indicada pelo Exequente.



A medida mostra-se adequada ao prosseguimento da execução. O Exequente enfrenta dificuldade objetiva para identificar patrimônio penhorável, especialmente porque as informações pretendidas não estão ao seu alcance por meios próprios. A expedição do ofício encontra amparo no dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC e na necessidade de assegurar efetividade à execução trabalhista. A Recomendação CGJT 3/2018, em seu art. 5º, § 3º, veda o arquivamento dos autos antes da realização dos atos de pesquisa patrimonial com uso dos sistemas eletrônicos disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário, o que reforça a legitimidade da diligência ora autorizada como etapa necessária e antecedente à eventual penhora.

A diligência requerida não configura quebra indiscriminada de sigilo bancário. O pedido é delimitado quanto aos sujeitos envolvidos, ao período de apuração e à finalidade executória, cabendo ao Juízo de origem, após o recebimento das informações, avaliar se eventual ativo identificado está ou não protegido pela imunidade de execução. O sigilo bancário cede diante de ordem judicial fundamentada em execução trabalhista, desde que a medida seja proporcional e dirigida à localização de bens desafetados, e não à constrição imediata de recursos presumivelmente vinculados à atividade diplomática.

O entendimento ora adotado está em consonância com a jurisprudência desta Regional, conforme revelam os precedentes a seguir transcritos.

ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITES. 1. Em se tratando de litígio de natureza trabalhista, não há falar em imunidade absoluta, estando sujeito o estado estrangeiro à jurisdição brasileira, inclusive na fase de execução. 2. A imunidade de execução encontra limites nas hipóteses de renúncia, bem como em havendo, no território nacional, bens desvinculados da atividade essencial do estado estrangeiro, isto é, patrimônio estranho aos objetivos inerentes à sua atuação no Brasil. Precedentes do TST. 3. Possibilidade de realização de pesquisa patrimonial por meio dos sistemas à disposição do Poder Judiciário, exclusivamente com o intuito de localizar bens, sendo vedada a imediata constrição ou restrição do patrimônio eventualmente encontrado, o que pode ocorrer apenas caso demonstrada a exceção em comento. 4. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região; Processo: 0001459-13.2017.5.10.0010; Data de assinatura: 05-12-2025; Órgão Julgador: Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan - 2ª Turma; Relator(a): JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN)

ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO RELATIVA. ATOS DE GESTÃO. PENHORA. A imunidade de execução de Estado estrangeiro não é absoluta, sendo passível de relativização quando a constrição recai sobre bens desvinculados das finalidades diplomáticas ou consulares. Contudo, a efetivação de atos expropriatórios contra ente soberano exige prova mínima de propriedade. Ante a ausência de prova documental robusta da participação societária alegada pela exequente, dá-se provimento parcial ao agravo para determinar a expedição de ofícios de requisição de informações às



empresas indicadas, postergando-se eventual penhora para momento posterior à confirmação da existência de ativos financeiros de natureza comercial. Agravo de petição provido. TRT da 10ª Região; Processo: 0001271-67.2015.5.10.0017; Data de assinatura: 16-04-2026; 3ª Turma; Relator(a): PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN)

Os precedentes transcritos convergem no ponto essencial: a pesquisa patrimonial é etapa autônoma e legítima, distinta da constrição, e deve ser franqueada ao exequente com o auxílio dos meios disponíveis ao Poder Judiciário, cabendo ao Juízo de origem, após o recebimento das informações, examinar se os ativos eventualmente identificados estão ou não desvinculados da atividade diplomática.

Não é cabível, contudo, a realização de consulta exploratória sobre transações praticadas por empresa estranha à lide, sob pena de indevida ampliação subjetiva da execução e de acesso desproporcional a dados de terceiro. Para o fim pretendido, mostra-se suficiente que a consulta seja limitada às transações realizadas pela própria Executada que envolvam a empresa Arab Potash Company Co. PLC., CNPJ 51.242.508/0001-37, no período indicado pelo Exequente.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para determinar que o Juízo de origem oficie o Banco Central do Brasil, a fim de que informe se, nos últimos seis meses, houve operação de transferência de valores entre O Reino Hachemita da Jordânia e a empresa Arab Potash Company Co. PLC., CNPJ 51.242.508/0001-37.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe parcial provimento nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento,



aprovar o relatório e conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Cilene Ferreira Amaro Santos e Augusto César Alves de Souza Barreto; e os Juízes Convocados Antonio Umberto de Souza Júnior e Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas.

Ausente a Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, em razão de encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Alessandro Santos de Miranda.

Secretária da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltrami.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 10 de junho de 2026. (data do julgamento).

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juíza Convocada Relatora

